JUSTIÇA 4.0: O EMPREGO DO JUIZ DIGITAL NA ADMINISTRAÇÃO DE QUESTÕES DE MENOR COMPLEXIDADE

Justice 4.0: the use of digital judge in less complex issues administration

Mariana Dionísio de Andrade
Universidade de Fortaleza - UNIFOR
ORCID: http://orcid.org/0000-0001-8698-9371
E-mail: mariana.dionisio@gmail.com

Leonardo Graça Girão
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
ORCID: http://orcid.org/0000-0003-3500-6878
E-mail: leonardo.graca@tjce.jus.br

Trabalho enviado em 18 de junho de 2023 e aceito em 10 de abril de 2024

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

RESUMO

A inteligência artificial é uma realidade nas ações judiciais. Embora hoje volvida à automatização de atividades repetitivas e de classificação processual, é certo que com a sua introdução na dinâmica da prestação jurisdicional, passa a ser cada vez mais natural se questionar quanto tempo até que as máquinas possam julgar litígios. A presente pesquisa se propõe a responder o seguinte problema: a atividade judicante pode ser substituída pelo juiz digital em demandas de baixa complexidade? Nessa ordem de ideias, o presente artigo objetiva discorrer sobre a permissibilidade do Juiz Digital, assim compreendido como um modelo de inteligência artificial apto a redigir despachos e decisões para problemas jurídicos de menor complexidade, no âmbito do Judiciário cearense e perante as regras que integram o sistema judicial brasileiro. Por meio de uma pesquisa com abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, de natureza pura quanto aos resultados e com base em revisão bibliográfica, é possível concluir que embora existam sim desafios em torno da compatibilidade entre a prestação jurisdicional e as particularidades de um modelo de inteligência artificial, esses podem ser superados, em casos específicos, com o uso de alguns mecanismos de controle e de legitimação já presentes no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo, destarte, que a inteligência artificial desempenhe a atividade judicante, em cenários objetivos de baixa complexidade.

Palavras-chaves: Direito digital brasileiro; inteligência artificial; juiz-robô; demandas de baixa complexidade.

ABSTRACT

Artificial intelligence is a reality in lawsuits. Although today focused on the automation of repetitive activities and procedural classification, it is true that with its introduction into the dynamics of judicial provision, it becomes increasingly natural to question how long until the machines can judge disputes. This research proposes to answer the following problem: can the judicial activity be replaced by the digital judge in low complexity lawsuits?In this order of ideas, this article aims to discuss the permissibility of the digital judge, thus understood as an Artificial Intelligence model capable of drafting dispatches and decisions for less complex legal problems, within the scope of the Ceará Judiciary and before the rules that make up the Brazilian judicial system. Through a research with a qualitative, exploratory and descriptive approach, of a pure nature regarding the results and based on a bibliographical review, it is possible to conclude that, although there are indeed challenges around the compatibility between the jurisdictional provision and the particularities of a model of artificial intelligence, these can be overcome, in specific cases, with the use of some control and legitimation mechanisms already provided for in the Brazilian legal system, thus allowing artificial intelligence to carry out the adjudicating activity, in objective scenarios of low complexity.

Keywords: *Brazilian digital law; artificial intelligence; robot judge; low complexity lawsuits.*

INTRODUÇÃO

A concretização de um processo justo e célere, mediante o emprego dos mais recentes recursos tecnológicos, é um dos principais dogmas do Poder Judiciário na atualidade. O progresso experimentado com a elaboração de *softwares* e de aplicativos jurídicos, assim como o desenvolvimento do Processo Judicial eletrônico (PJe) e dos certificados digitais, antes tidos como revolucionários, hoje integram o cotidiano dos mais diversos profissionais do Direito.

Na era do Direito 4.0, a transformação digital vem sendo uma das principais vertentes de atuação dos dirigentes do Poder Judiciário, sempre com foco no princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5.º, inciso XXXV, da CF/88) e na efetivação do processo em um prazo razoável (art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF/88).

Neste particular, a inteligência artificial é hoje anunciada como uma poderosa aliada ao Poder Judiciário cearense, em especial na automatização de atividades repetitivas, burocráticas e de baixo impacto no aspecto nuclear da tomada de decisões judiciais. Assim, diante das questões apresentadas, a presente pesquisa se propõe a responder o seguinte problema: a atividade judicante pode ser substituída pelo juiz digital em demandas de baixa complexidade?

O presente estudo vem instigar à seguinte reflexão: se o uso dessa ferramenta poderia ir além, e projeta a indagação sobre a viabilidade, sob o prisma do sistema jurídico brasileiro, de um equipamento, dotado de inteligência artificial, poder confeccionar decisões judiciais e despachos válidos, na ambiência do primeiro e do segundo graus de jurisdição da Justiça Comum Estadual e dos Juizados Especiais Cíveis, em matéria cível, ainda que somente abrangendo algumas questões específicas de menor complexidade e de cunho eminentemente objetivo.

A resposta, por certo, não é simples, já que embora o uso do Juiz Digital possa trazer avanços importantes e revolucionários, igualmente anuncia um potencial risco aos primados do contraditório substancial, juiz natural, independência, igualdade e imparcialidade.

Esta pesquisa, importante salientar, não se propõe à total desumanização na administração e distribuição da justiça, porquanto a atuação direta do ser humano, em algum grau, é um alicerce vital para a construção de uma Justiça hígida e equânime. Se pretende, verdadeiramente, é ponderar se a máquina pode deter as características indispensáveis para a elaboração de algumas decisões e despachos específicos; principalmente, se uma ferramenta de inteligência artificial teria alguma capacidade de compreender a realidade processual e redigir decisões e despachos, tendo em mente que o seu emprego nesta atividade tão sensível na sociedade acarretaria uma redução substancial do quantitativo de ações judiciais em curso no Poder Judiciário cearense, assim como uma mitigação da morosidade na prestação jurisdicional, com a automação de atos que, muitas vezes, aguardariam

meses no fluxo de trabalho da unidade judiciária, por uma movimentação pelo juiz humano da causa.

Propõe-se aqui a defesa de uma atuação simbiótica entre homem e máquina, cada qual naquilo que melhor desempenha, em que a inteligência artificial exerceria a atividade judicante, mas sujeita à revisão de suas tarefas por um juiz humano.

O uso de modelos de I.A. para a solução de conflitos judiciais, embora ainda visto com ceticismo, pode sugerir uma verdadeira oportunidade para a superação de adversidades. É preciso transpor a hostilidade ao modelo por conta de possíveis erros e prejuízos de um sistema de I.A. aos jurisdicionados, porquanto não se olvida que os próprios seres humanos também são passíveis dessas mesmas falhas.

Por isso, como hipótese, presume-se que a inteligência artificial pode elaborar decisões e despachos judiciais úteis em procedimentos comuns e também naqueles típicos do rito específico dos Juizados Especiais Cíveis, desde que sejam de menor complexidade e auditáveis através de mecanismos de controle e de revisão recursal por um juiz obrigatoriamente humano, com uma total aceitação prévia das partes em litígio.

Dessa premissa, o estudo surgiu a partir de uma reflexão sobre o emprego da I.A. na atividade primária do judicante, frente à própria conduta judicial, os princípios de Bangalore e os demais primados e normas que regem o sistema processual civil brasileiro, na medida em que é sim racional e razoável o uso de modelos preditivos de inteligência artificial para julgar questões processuais de menor complexidade, desde que acompanhada da previsão de cautelas jurídicas aptas a mitigar potenciais equívocos e desvios de cognição.

O presente estudo está segmentado em três (3) partes, com desenvolvimento a partir de uma pesquisa analítico-descritiva, com abordagem qualitativa, pura quanto aos resultados e com base em revisão de literatura relacionada à matéria. Inicia-se com um panorama em torno do principal arcabouço principiológico que norteia a formação de decisões judiciais em um Estado Democrático de Direito, os princípios de Bangalore, inserindo-se neste meio uma avaliação superficial sobre em qual grau, atualmente, a capacidade cognitiva da máquina lhe permite editar decisões judiciais, com especial enfoque no devido processo legal, independência, contraditório substancial, igualdade, imparcialidade, juiz natural e na essencialidade da fundamentação como uma via de proteção dos jurisdicionados.

Empós, serão apresentados os desafios existentes, especialmente ao redor das eventuais limitações cognitivas dos algoritmos e dos sistemas informatizados reproduzirem o discernimento humano, bem como os riscos do *algorithmic bias*, sob a perspectiva dos princípios de Bangalore,

do sufocamento do contraditório e, por fim, da violação aos parâmetros legais para a confecção de decisões judiciais, os quais vedam o uso de fundamentações genéricas no direito processual civil.

Esses dados propiciarão, em seguida, uma breve reflexão sobre alguns casos específicos, comumente vividos pelo Judiciário cearense e conhecidamente *easy cases*, em matéria cível, em que a inteligência artificial poderá substituir o juiz humano, desde que submissa a mecanismos recursais e de controle de suas decisões.

Insta consignar que, as situações detalhadas no transcorrer deste artigo não deverão ser tidas como exaurientes, porquanto este não é o objetivo deste trabalho. O alvo aqui é tão somente exteriorizar que a atividade judicante pode ser emulada por um modelo de I.A., com a finalidade de julgar determinados casos e eventos judiciais, sem que isto, isoladamente, traduza um prejuízo substancial aos direitos fundamentais previstos constitucionalmente aos litigantes, sobretudo para os casos de menor complexidade.

Finalmente, este trabalho chancelará a hipótese proposta com a exposição de mecanismos de legitimação e de controle que possibilitam que uma decisão judicial seja elaborada por meio de um modelo de inteligência artificial. O conteúdo é original e relevante para profissionais do direito, por oferecer um contributo teórico ao tema e por levantar uma discussão essencial sobre o uso de ferramentas de inteligência artificial para a otimização de procedimentos e busca da celeridade processual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e na Justiça Comum Estadual.

1. O PRINCÍPIOS DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E AS CAPACIDADES COGNITIVA E REFLEXIVA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

A humanidade vem incansavelmente empreendendo esforços para evoluir o processo de automatização da atividade laborativa e o bem-estar social, mediante o implemento de soluções inteligentes que contribuam para uma melhor qualidade de vida, com inclusão e sustentabilidade. Nessa empreitada, os avanços advindos da Terceira Revolução Industrial fizeram eclodir um universo virtual, construído ao longo de inúmeras rotas digitais de comunicação interligadas através da *internet*.

O mundo físico passou, então, a coexistir com o denominado ciberespaço, ambiente virtual em que a experiência do Processo Judicial eletrônico, regulado na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ganhou protagonismo no Poder Judiciário brasileiro e mostrou que a atividade jurisdicional pode ser exercida remotamente, sem que haja o comprometimento de uma tramitação processual justa e eficiente, inclusive em períodos excepcionais, como o da recente pandemia do coronavírus.

Nessa esteira de pensamento transformadora, o Poder Judiciário ingressou então no quarto ciclo da Revolução Industrial, marcado, precipuamente, pela troca constante de dados, a computação em nuvem, a virtualização das atividades e, sobretudo, a utilização de sistemas de inteligência artificial. A inteligência artificial, segundo Julia Ana Cerqueira Fatel Cruz (2019. p. 358), "(...) consiste em uma série de algoritmos matemáticos ou estatísticos que possibilitam que máquinas desenvolvam raciocínios aproximados aos dos seres humanos.".

Para alcançar esse próximo estágio evolucionário, não há como negar ser essencial, do ponto de vista técnico, que a proposta do Juiz Digital seja idealizada como uma inteligência artificial geral (AGI) autônoma, com técnicas de *machine learning.*

E, conquanto muitos sejam os desafios em empregar de forma totalmente automatizada uma inteligência artificial no processo complexo que precede a edição de decisões judiciais, é preciso mesmo assim começar a refletir sobre a temática, porquanto muitas das inovações tecnológicas que hoje estão enraizadas nas atividades mais corriqueiras, em tempos pretéritos eram vistas com ceticismo ou até mesmo como obras de ficção científica e fantasia.

É inconteste que as evoluções tecnológicas avançam a passos largos e o Poder Judiciário precisa evoluir em ritmo similar, ou quiçá se antecipando a essas inovações, com o escopo de agilizar a prestação jurisdicional.

Por isso, mesmo que se reconheça que os atuais limites tecnológicos são um obstáculo real e substancial para que uma ferramenta de inteligência artificial possa, sozinha, desempenhar algumas das atividades judicantes, é vital esclarecer desde já que refutar essa carência não é propósito deste estudo, mas sim determinar que uma inteligência artificial pode se revestir de um Juiz Digital, emitindo despachos e decisões judiciais, sobretudo em questões de menor complexidade, as quais serão detalhadas no decorrer deste artigo.

As soluções que utilizam inteligência artificial já estão atualmente a serviço da sociedade contemporânea, seja em aplicações comerciais, como os assistentes virtuais, ferramentas de busca e *softwares* de tradução linguística, ou em aspectos mais complexos da vida humana, a exemplo dos programas de diagnósticos médicos e de segurança cibernética.

Nesse cenário, os estudos voltados à integração da inteligência artificial ao Poder Judiciário vêm ganhando formato, em especial após a edição da Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os parâmetros de ética, transparência e governança na produção e utilização de soluções de inteligência artificial nos Tribunais pátrios.

Na pautada Resolução, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elenca os principais conceitos que devem guiar o desenvolvimento da inteligência artificial no Poder Judiciário (Art. 3.º), como: Modelo de Inteligência Artificial, Sinapses, Usuários (interno e externo), ao mesmo tempo em que

zela por preconizar a concepção de mecanismos de controle que sejam aptos a assegurar o respeito e a preservação dos direitos fundamentais previstos na CF/88 e em tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário (Arts. 4.º e 5.º).

A obediência aos direitos fundamentais elencados na CF/88 constitui, pois, uma premissa basilar que todo sistema de inteligência artificial deve observar para ser aceito no sistema jurídico brasileiro. Em um Estado Democrático de Direito, respectivamente ao Poder Judiciário, é pertinente a dicção do artigo 5.º, inciso LIV, da Lei Magna: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;".

A partir desse devido processo legal derivam todos os demais princípios e garantias que elaboram um processo justo, que devem ser obedecidos pelo modelo de inteligência artificial.

Na perspectiva processual, o devido processo legal está apoiado em especial nos seguintes direitos fundamentais processuais: publicidade, juiz natural, imparcialidade, contraditório, ampla defesa, dever de fundamentação das decisões judiciais e, por fim, a concessão de uma tutela jurisdicional eficaz e tempestiva.

A higidez e legitimidade da fundamentação dos atos judiciais são, com efeito, guardas das democracias contemporâneas, construídas a partir de um Estado que deve se justificar; ou seja, que precisa racionalizar sua atuação, com o objetivo de prevenir e reprimir atos absolutistas e arbitrários.

Por isso, para que um modelo de inteligência artificial possa desempenhar a atividade judicante, é vital que ele tenha a capacidade de compreender a realidade processual para, a partir dela, editar atos devidamente fundamentados, em resposta aos argumentos dos litigantes. Segue a lição de José Manoel Arruda Alvim (2007 p. 593):

> É preciso que o juiz, decidindo a controvérsia, justifique porque acolheu a posição do autor ou do réu. Justamente porque o juiz não decide arbitrariamente - em função de sua mera vontade - é que deve constar expressa e explicitamente da sentença a sua fundamentação, que é pressuposto do seu controle jurisdicional.

Dito isso, urge compreender o que constitui uma decisão fundamentada. O que faz uma fundamentação ser tachada como válida no direito processual civil? Para responder a esta indagação, é preciso antes compreender que a técnica judicial brasileira é construída a partir do sistema da persuasão racional, no qual a tomada de decisões judiciais deve achar motivos intelectivos derivados da valoração dos elementos que estão inseridos no caderno processual, sem ser contaminada por razões de ordem pessoal ou de outro caráter metajurídico do intérprete e aplicador do Direto.

O Código de Processo Civil/2015, em seu art. 489, § 1º, reflete bem o preceito externado no texto da Constituição Federal de 1988, do qual se extraem, em uma interpretação *contrario sensu*, as diretrizes que permitem contemplar o que faz uma decisão judicial ser fundamentada.

Uma fundamentação, para ser aceita pelas normas fundamentais do processo civil precisa responder aos principais pontos deduzidos na ação, desde que aptos a influenciar diretamente na sua condução e julgamento, através de um raciocínio erigido à luz de uma interpretação da norma jurídica posta e da construção do seu respectivo liame com os fatos do caso específico, respeitando ainda os enunciados de súmula e os precedentes qualificados, salvo nas hipóteses de distinção ou de superação do entendimento.

A estruturação de uma boa fundamentação, portanto, atravessa um primeiro estágio, claramente cognitivo, no qual o juiz contempla a problemática submetida ao controle jurisdicional, as normas que lhe são pertinentes, os precedentes judiciais e os argumentos submetidos pelos litigantes, para, em uma segunda etapa, deflagrar o processo de criação textual e formação do liame racional entre a norma e o caso concreto, gerando, por fim, a norma jurídica individualizada que servirá de solução para a lide.

Além disso, a legitimação de uma boa fundamentação deve ser submetida a validação interna e externa. Interna, na perspectiva em que deve ser construída por um juiz imparcial, dentro de um processo cujas partes sabem previamente as regras que norteiam o trâmite da demanda judicial e a tomada de decisões; e externa, no sentido de que todo o processo e as decisões atendam a padrões públicos e comuns de comportamento oficial, que sejam auditáveis e de aceitação universal, igualmente por aqueles que não participaram da ação. Alexandre Freitas Câmara (2008. p. 56) reforça essa concepção nos seguintes termos:

> Vê, assim, que a garantia da motivação das decisões judiciais tem por fim assegurar uma justificativa política para as decisões. Sim, porque só pode considerar como legítima do ponto de vista constitucional uma decisão que possa ser submetida a alguma espécie de controle (seja tal controle proveniente das partes, do próprio judiciário ou da sociedade), e tal controle só é possível se a decisão judicial tiver sido fundamentada.

Um modelo de inteligência artificial pode ser desenvolvido e treinado para interpretar literalmente textos normativos, permitindo, assim, a atuação em questões que não envolvam só aspectos subjetivos, elevados níveis de discricionariedade ou outros métodos de interpretação jurídica que não aquela tipicamente literal.

Nisso, sobressai entre os Princípios de Bangalore, a competência como um atributo vital para o exercício funcional do magistrado. Sobre a competência, o item 192 dos Comentários aos Princípios de Bangalore explica que: “Competência 192. A competência na execução dos deveres judiciais

requer conhecimento legal, habilidade, minúcia e preparação. A competência profissional do juiz deve ser evidente no cumprimento de seus deveres.". O amplo conhecimento da norma jurídica, portanto, é indispensável para o correto exercício da judicatura. Anuncia-se, pois, como essencial que a inteligência artificial tenha à sua disposição habilidades de mineração de textos (*text mining*), cujo treinamento a permita extrair informações, interpretar conceitos, formular respostas e minerar argumentos para justificar a sua decisão.

A capacidade de compreensão do contexto normativo e fático-processual pode parecer, a princípio, um grande desafio para a criação de uma fundamentação válida por uma inteligência artificial, tendo em vista o contraste existente entre o cognitivismo computacional e aquele derivado da mente humana. Mas, na verdade, já existem vários métodos integrados ao desenvolvimento de inteligências artificiais, que possibilitam ensinar um algoritmo a ler e a interpretar textos, como ocorre no Processamento de Linguagem Natural (PLN ou NLP).

Com contribuições da ciência da computação, de soluções de inteligência artificial e de linguística, o Processamento de Linguagem Natural faz com que a máquina entenda além da literalidade do texto, o seu contexto. Ademais, por meio de abordagens como o denominado *word embedding*, a inteligência artificial pode usar alguns vetores de representações entre modelos de linguagem que facilitam a sua identificação de similitudes entre as palavras em um vocabulário ou contexto, conferido, assim, ainda mais poder de interpretação ao sistema.

Sistemas de Inteligência Artificial, a exemplo do desenvolvido no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, já permitem a classificação automática de petições iniciais, através de um algoritmo que lê o teor da peça e interpreta o seu significado, a partir da técnica de Processamento de Linguagem Natural. Segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, esse algoritmo foi treinado com mais de 50 mil petições previamente catalogadas e validadas por especialistas em Direito, alcançando a assertividade de 92% (noventa e dois por cento).

Outros sistemas mais conhecidos, como a Siri, Cortana e Alexa igualmente conseguem, com um certo grau de acerto, interpretar questionamentos humanos e a partir deles oferecer respostas, demonstrando, assim, que um algoritmo é sim capaz de interpretar, ainda que literalmente, a realidade e os questionamentos submetidos pelos usuários.

Outrossim, vários modelos de inteligência artificial em desenvolvimento no Brasil já são capazes, com um elevado grau de acerto, de ler processos e comparar padrões linguísticos com aqueles presentes nos temas afetados pelo STJ e STF, classificando de forma temática as ações. Um exemplo é o sistema VICTOR, um instrumento do STF que é capaz de identificar o tema de repercussão geral em cada ação levada ao conhecimento daquela Suprema Corte.

O sistema já contribui para a realização do princípio da razoável duração do processo, uma vez que é capaz de reduzir consideravelmente o tempo de análise sobre o reconhecimento da repercussão geral, o que repercute diretamente na qualidade da prestação jurisdicional e no grau de previsibilidade dos tribunais de menor alçada.[5]

Outro é o sistema Athos, desenvolvido pelo STJ, que permite a automação do exame de admissibilidade recursal e o monitoramento de ações que tenham obtido decisões convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários daquela Corte Cidadã, e, ainda, possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados.

Embora atualmente o papel da inteligência artificial seja de coadjuvante – enquanto auxiliar nos atos processuais e na tomada de decisões pelo juiz humano – é de bom alvitre alertar que o Poder Judiciário não deve seguir à sombra das inovações tecnologias, mas, na verdade, adiantar-se às suas revoluções e ainda ao rápido desenvolvimento de modelos de inteligência artificial que vêm se operando nas diversas Cortes de Justiça do Brasil.

E não se ignora que as palavras na língua portuguesa são dotadas de um pluralismo de ideias, podendo encampar vários significados, a depender dos mais variados fatores sociais e regionais, restringindo, por isso, a inserção da inteligência artificial na tomada isolada de decisões judiciais. Assim, embora se defenda neste estudo que a inteligência artificial tem a aptidão de emitir decisões e despachos, igualmente se reconhece que existem cenários mais complexos, em que somente o julgador humano terá a aptidão para atuar, dado o seu alto grau de subjetivismo e discricionariedade conferidos pelo normativo a ser interpretado e aplicado. Alessandra Cristina de Mendonça Siqueira (2021, p. 88-89), com propriedade, destaca:

> Uma das características essenciais dos sistemas linguísticos é a produtividade, ou seja, palavras são combinadas de forma a compor enunciados estruturados hierarquicamente, se apresentando em uma sequência linear, com uma manifestação computacional, posto que o número de enunciados novos a serem produzidos e compreendidos é infinito. As linguagens que são efetivamente criadas por seres vivos e sociais são de- nominadas de ‘linguagens naturais’. São continuamente estabelecidas e aperfeiçoa- das ao longo do processo construtivo e histórico da sociedade, e estão em constante mutação, adaptação, criação e até mesmo, extinção. Posto isso, o significado de deter- minadas frases e seu contexto, pode sofrer modificações ao longo do tempo. As linguagens criadas por seres humanos para a comunicação com as máquinas e entre as máquinas é denominada de ‘linguagem artificial’. Por exemplo, uma linguagem para ser usada em comunicação com uma máquina, pode ser definida por um botão que tem a palavra ‘Liga’ e outro com a palavra ‘Desliga’ que está em um determinado eletrodoméstico. Desta forma, a construção ‘liga-desliga-liga-desliga', indica que houve um movimento de ligar duas vezes a máquina, para seu uso.

Boeing e Morais da Rosa (2020, *on line*), igualmente concordam que o agir da inteligência artificial deve ficar “restrito a casos de baixa complexidade e que comportam pouco ou nenhum

poder discricionário por parte dos juízes (casos que não fogem, portanto, da aplicação padrão da norma).".

Diante disso, exige-se que o algoritmo detenha minimamente habilidades para minerar textos, localizar respostas a perguntas específicas e identificar relações semânticas e sintáticas.

A inteligência artificial é capaz de atender, ainda que hoje de forma limitada e em situações pontuais objetivas, à primeira fase intrínseca ao processo de formação de uma fundamentação na esfera cível, na medida em que ela tem sim aptidão para compreender os ditames do texto legal, a realidade submetida pelo jurisdicionado e as indagações constantes em um processo, sendo certo que, a medida em que os sistemas evoluírem, novos atributos só virão para reforçar essa percepção.

Já o processo de criação textual automatizada pelos sistemas de inteligência artificial, por sua vez, vem avançando substancialmente. É o caso do ChatGPT, que demonstra que a automação plena de alguns procedimentos da vida humana está cada vez mais próxima. O ChatGPT, mesmo que seja uma inteligência artificial em aprimoramento, já faz um bom uso de um complexo banco de dados para elaborar sozinho textos com um impressionante nível de coesão, em reatividade aos questionamentos complexos que são enviados pelos usuários ao sistema, fornecendo, destarte, respostas de uma maneira rápida, precisa e inteligente.

Com a evolução em sistemas de *question-answering* e *argument mining*, cada vez mais as soluções de inteligência artificial avançam no aspecto da automação, no processo de extração de informações e na criação de respostas efetivas, permitindo, assim, que a máquina tenha um grau de autonomia capaz de atuar diretamente na construção de decisões de casos de menor complexidade.

Um modelo de inteligência artificial forte, assim compreendido como aquele dotado de mecanismos de *machine learning* em nível de evolução a desempenhar tarefa intelectual de nível técnico daquela exercida pela mente humana, portanto, tem o potencial de atender aos requisitos básicos da legislação processual civil.

Sucede que, ainda que o modelo de inteligência artificial emita uma decisão com fundamentação adequada, exige-se, ademais, que a atuação seja legitimada pelos sujeitos que integram o processo judicial e também pela sociedade em geral.

Àqueles que figuram nos polos adversos da ação, são previstos vários direitos fundamentais de maior relevância na aplicação da inteligência artificial na tomada de decisões, mormente a imparcialidade, a independência, a publicidade, a igualdade e o contraditório substancial.

Além disso, a atuação participativa na construção do veredicto, derivada do constante e efetivo diálogo entre os sujeitos é, sem dúvida, de suma importância na legitimação do processo judicial. Diálogo este que deve ser livre, mas regulado, com simétrica paridade, e que deve ser captado pelo julgador, para individualização e interpretação da norma jurídica substancial.

Apenas em um modelo processual dialético e de construção participada do veredito é que ambas as partes e a sociedade verão como legítimo o resultado proclamado por uma inteligência artificial.

Como a atual sistemática processual cível passou a ver esse debate, claro e constante, entre os sujeitos de um processo, como um elemento fundamental da dinâmica judicial, novos deveres foram positivados pelo legislador ordinário, em especial o da cooperação (art. 6º, CPC), objetivando, com efeito, assegurar a fluidez da prosa e a formação de uma decisão justa e efetiva em um tempo razoável.

Esse modelo cooperativo, inclusive, é um permissor para a implementação de rotinas de inteligência artificial que atuem em fases do trâmite processual, com início na triagem de processos, posterior avaliação de teses e, finalmente, na confecção de decisões judiciais, garantido, desta forma, essa celeridade processual que é indicada como um dos objetivos primordiais do princípio da cooperação.

No mais, a concepção principiológica de que a decisão é, em regra, pública, faz emergir a necessidade de que os litigantes tenham plena ciência de que o diálogo será captado e interpretado por uma inteligência artificial.

E justamente por revestir-se da figura de presidente do processo, é que a escolha pela participação e atuação direta de um modelo de inteligência artificial deve ser transferida às partes. São elas que precisam estar cientes e aceitar que a condução e o julgamento do processo estejam a cargo de um magistrado humano, assim como também de uma inteligência artificial.

O próprio art. 18. da Resolução nº 332/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já determina que os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados.

Estando os litigantes esclarecidos acerca das vantagens e consequências do emprego de um modelo de inteligência artificial na condução e elaboração dos atos processuais, a sua respectiva aceitação passará a conferir total legitimação interna aos atos que tomarão forma e espaço no caderno processual. Além disso, para legitimação externa, a história da humanidade evidencia que a sociedade espera um julgamento público realizado por um magistrado que atenda a padrões universais de integridade judiciária.

Segundo Ramirez (2006, *on line*): “A certeza sobre o ordenamento jurídico aplicável e os interesses juridicamente protegidos, vedação ao arbítrio, de forma que permita ao cidadão ter uma expectativa razoavelmente fundada sobre qual deve ser a atuação do poder na aplicação do Direito…”. Algoritmos desenvolvidos na sistemática de redes neuronais não são portanto recomendados, ante a essa névoa que recai sobre o estágio cognitivo e o importante processamento de dados, manifestada no conceito de *black-box*, em que, conforme Ramirez (2006, *on line*): “tudo

o que se pode afirmar é que o algoritmo transforma uma série de valores de entrada em valores de saída através da otimização de um critério de performance.”.

Um exemplo surpreendente do fenômeno *black-box* foi observado em 2020, quando o MIT anunciou que havia descoberto um novo antibiótico, de uma nova classe de antibióticos, com propriedades de eliminar certas cepas de bactérias que até então eram resistentes a todos os tratamentos conhecidos (Yang, 2023, *on line*).

Os pesquisadores fizeram essa descoberta, fornecendo a uma I.A. conjuntos de milhares de moléculas complexas e de dados de propriedades antibacterianas, a partir dos quais a inteligência artificial encontrou a fórmula batizada de Hallison, com atributos que os seres humanos nem desconfiavam que existia até aquele momento, e ainda hoje, em decorrência do efeito *black-box*, não se sabe como o I.A. fez isto, ou seja, como ela viu conexões que por décadas os humanos não perceberam.

Logo, só algoritmos mais transparentes atendem ao requisito da publicidade. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial exprimem esse zelo e essa preocupação com o aspecto da publicidade no Judiciário, orientando a atuação dos juízes, através de *standards* éticos universalmente aceitos e diretrizes que inspiram confiança pública no Poder Judiciário.

Além disso, são os valores consignados na Carta de Princípios de Bangalore das Nações Unidas: a independência, a imparcialidade, a igualdade, a idoneidade, a integridade de tratamento, a competência e a diligência, dentre os quais os três primeiros se elevam como os mais sensíveis quando atrelados ao emprego de uma inteligência artificial na formação de decisões judiciais, e por isto serão avaliados no curso do presente estudo. O item 22 dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial destaca, com propriedade, que:

> A independência judicia não é um privilégio ou prerrogativa individual do juiz. Ela é a responsabilidade imposta sobre cada juiz para habilitá-lo a julgar (...) sem pressões externas ou influência e sem medo de interferência de quem quer que seja. (...) Nenhum estranho, seja governo, grupo de pressão, indivíduo ou mesmo um outro juiz deve interferir, ou tentar interferir, na maneira como um juiz conduz um litígio e sentencia.” (NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 45.).

Um Estado de Direito Democrático pressupõe um Poder Judiciário formado por magistrados livres de influências externas e internas diretas no ato decisório.

Como um algoritmo, enquanto modelo matemático, nada mais é do que uma estrutura capaz de captar e tratar dados, ela precisa ser treinada por meio de técnicas de *machine learning* que podem ocorrer em dois modelos gerais distintos: aprendizado não supervisionado e aprendizado supervisionado.

No cenário tecnológico atual e considerando as diretivas da Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há de concluir que o modelo de aprendizado supervisionado deve ser aquele adotado pelo Poder Judiciário, em vista da necessidade de métodos de controle, de forma que em algum estágio caberá a um ser humano, membro de um corpo técnico, a seleção dos dados que serão carregados no algoritmo, bem como o seu respectivo treinamento.

Isso, por certo, em algum grau, impacta na independência da inteligência artificial. Mesmo assim, adianta-se que, o próprio inciso III, do art. 3º da Resolução nº 332/2020, do Conselho Nacional de Justiça, ao inaugurar a plataforma Sinapses, e igualmente fixar em seu inciso III, do art. 10, o dever de depósito do modelo de inteligência artificial no Sinapses, reduz, substancialmente, o risco de contaminação, uma vez que a solução computacional será mantida pelo CNJ, de modo que caberá ao próprio Poder Judiciário, por meio de seu corpo técnico, o ônus de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de inteligência artificial.

Essa atitude constitui um importante mecanismo na prevenção de potenciais manipulações externas da inteligência artificial, garantindo, assim, a sua higidez. E, ainda que se admita que a inteligência artificial seja passível de alguma espécie de influência interna no Poder Judiciário, derivada de uma atuação humana na sua programação, não se pode ignorar que até mesmo o ser humano pode ser moldado pelo meio social em que está inserido, de maneira que todos, seja homem ou máquina, estão sujeitos, em graus variados, a sofrerem alguma espécie de influência no processo de tomada de decisões.

Segundo Karl Marx (2004, p. 106): “Nenhum ser humano nasce pronto, mas o homem é, em sua essência, produto do meio em que vive, que é construído a partir de suas relações sociais em que cada pessoa se encontra.”.

Logo, o foco da independência não deve estar nas qualidades do emissor da decisão, seja ele um ser humano ou uma inteligência artificial, pois, na verdade, é uma fundamentação bem estruturada que assegurará que a decisão não é fruto de uma contaminação por elementos estranhos ao espectro normativo, mas resultado de um ato livre, imparcial e racional do julgador da causa.

No tocante à imparcialidade, o item 52 dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial prescreve que a “(...) imparcialidade deve existir tanto como uma questão de fato como uma questão de razoável percepção...” (NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 65). É a imparcialidade que externa ao meio social a existência de um julgamento justo. Tanto que, a sua previsão está encrustada como um dever do juiz em vários documentos internacionais.

É preciso que haja não só transparência no desenvolvimento da inteligência artificial, para que sejam garantidas e auditáveis a imparcialidade e a independência do Juiz Digital (Arts. 24 e 25 da Resolução n.º 332/2020, do CNJ), mas também é imperativo que os algoritmos matemáticos sejam

montados de maneira a assegurar, durante todo o processo de tomada de decisão, a igualdade (não discriminação) entre raças, classes sociais e gêneros (Art. 7.º da Resolução n.º 332/2020, do CNJ).

Na imparcialidade atrelada à temática da inteligência artificial na tomada de decisões, ganha relevo a problemática do algoritmo enviesado (*algorithmic bias*), em que a máquina, envolta pelo manto da cientificidade, produz um falso sentimento de neutralidade, que, na realidade, mascara uma acentuação de distorções, criando, enfim, um sério ciclo de retroalimentação vicioso que contamina o produto decisório.

Esse ciclo vicioso, reconhecido cientificamente, será estudado mais amiúde com o avançar deste estudo, sendo possível adiantar, porém, que isto por si não se apresenta como um elemento de extirpação da inteligência artificial do núcleo da edição de atos decisórios, porquanto na já citada Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já antevê a necessidade de mecanismo de controle de auditoria para a garantia da imparcialidade e da justiça substancial.

A igualdade, enquanto direito dos jurisdicionados participarem do processo em condições de tratamento equânimes e sem discriminações de qualquer natureza, além de incorporar no seu âmago o princípio do acesso à Justiça justa, também deve ser compreendido sob a perspectiva do contraditório substancial, em que o magistrado tem o dever de ouvir e sopesar, com o mesmo grau de dedicação, os argumentos e versões de ambos os litigantes.

A esfera da igualdade também sofre da problemática do algoritmo enviesado, mas se o modelo de inteligência artificial não entregar uma decisão judicial que não contemple todas as particularidades do caso ou que deixe de enfrentar algum dos argumentos deduzidos por uma das partes, é certo que a norma processual civil oferece ferramenta recursal para a correção de potencial obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que, neste particular, deverá ser obrigatoriamente avaliada por um juiz humano.

Destarte, ainda que, em algum grau, o emprego de sistemas de inteligência artificial na tomada de decisões judiciais atrite com os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, é possível desde já perceber que o próprio sistema processual civil e sistema judicial brasileiro já estão munidos de instrumentos que permitem o devido controle e saneamento de eventuais impropriedades, não havendo, de sobremodo, qualquer prejuízo significado ou irrepreensível aos jurisdicionados, na medida em que a atividade judicante inicial pela inteligência artificial em situações de menor complexidade poderá passar pelo controle e auditoria das partes e ainda de um juiz humano, com o intuito de corrigir eventuais desvios.

A última premissa originalmente estabelecida no início deste capítulo que ainda precisa ser elucidada, diz respeito à baixa complexidade da questão que pode ser submetida à inteligência artificial.

A interpretação do chamado *easy case*, na lógica deste estudo, para a rotina da inteligência artificial, precisa estar norteada no quão automática é a aplicação da norma jurídica de regência para alcançar a solução correta ao problema enfrentado.

Reconhecendo que o fenômeno jurídico não traduz uma ciência exata, tem-se do outro lado que os *hard cases* consistem naquelas situações em que a norma confere um maior grau discricionariedade ao julgador na sua interpretação, com o enfrentamento de conceitos jurídicos indeterminados.

Nesses *hard cases*, a inteligência artificial não deverá atuar, pois há o risco grave e elevado dela trilhar um caminho antijurídico para chegar à entrega de uma prestação jurisdicional. Dado o poder de discricionariedade deixado pela amplitude da linguagem jurídica contida em algumas normas, a inteligência artificial, no fim, pode ser levada a um veredicto que espelhe mais uma escolha arbitrária ou estatística, que escapa à teleologia jurídica, do que um resultado de uma construção lógica de pensamento individualizada para o caso concreto.

Em outras palavras, quanto menor for o número de partículas subjetivas no texto normativo a ser aplicado ao caso concreto, maior será a aplicabilidade e a taxa de sucesso da inteligência artificial.

Com efeito, guiado por essas noções, avançar-se-á, então, no estudo sobre a implantação do Juiz Digital na órbita do direito brasileiro, partindo, precipuamente, das premissas já consagradas e da Resolução n.º 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, considerada como a pedra angular que norteará o alcance das metas e a superação dos obstáculos para o uso da inteligência artificial no ambiente do Poder Judiciário.

2. O RISCO DO *ALGORITHMIC BIAS* E OS POSSÍVEIS OBSTÁCULOS PARA A CRIAÇÃO E ADMISSÃO DE UMA DECISÃO JUDICIAL ELABORADA POR UMA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Para compreender os problemas enfrentados pelos sistemas de inteligência artificial, antes é preciso saber que existem atualmente três categorias principais.

A primeira é a Inteligência Artificial Estreita (ANI), construída para cumprir uma ou mais tarefas simples, executadas usualmente com um alto grau de acerto, como aquela usada para elaborar um trajeto de viagem ou para tradução de textos.

A Inteligência Artificial Geral (AGI) é o próximo estágio no grau de autonomia e complexidade algorítmico. Nesse modelo, a máquina, além de resolver uma ampla gama de problemas, aprende institivamente a cada ciclo de atividades, tornando-se cada vez melhor nas suas tarefas.

A forma final da Inteligência Artificial é a superinteligência, uma entidade de processamento de dados muito além da capacidade de qualquer ser humano, com uma incrível aptidão para o autoaprendizado e concepção de novas ideias. Conforme Cinthia Obladen de Almendra Freitas (2017, p.19), "dados constituem um fator de grande interesse às organizações, possibilitando agilidade nos processos de busca e de recuperação de informações", o que impõe responsabilidade e atenção ao tratamento, sobretudo em um ambiente forense.

Atualmente, desenvolvedores de inteligências artificiais têm as ferramentas para criar modelos um pouco melhores que a ANI, mas não exatamente a AGI. Sistemas de aprendizado profundo (*deep learning*), como o chatGPT, usam um banco de dados (*big data*) para se aproximarem do mundo físico, apresentando soluções criativas e de forma dinâmica, porém, sem desenvolver qualquer nível de consciência acerca da tarefa que estão executando.

Além disso, a solução para melhorar esses modelos está longe do ideal, pois em sua grande maioria, consiste apenas em dar ao robô cada vez mais dados, sem compreendê-lo no seu âmago, principalmente considerando a falta de transparência no entendimento conceitual da inteligência artificial (efeito *black box*).

Assim, embora seja difundida a ideia de que a inteligência artificial constitua um dos maiores avanços tecnológicos recentes experimentados pelo Judiciário, com a promessa de amplificação do acesso à justiça e uma maior eficiência em diversos ramos da atividade jurisdicional, não se deve perder o foco de que essa jornada exige ainda constante vigilância e esforços de todos os entes envolvidos, sobretudo em função dos problemas que surgem ao longo deste caminhar.

A inteligência artificial é matemática, e como tal, atua como um conjunto de ferramentas computacionais que, baseado em algoritmos matemáticos e estatísticos, tenta emular o pensamento humano. Os algoritmos desempenham um papel crítico, que requer ato contínuo de desenvolvimento de capacidades de leitura, manutenção e interpretação da linguagem automatizada, relacionando-a com os objetivos propostos pelo automatizador. Por outro lado, ensejam preocupações quanto à confiabilidade pela possibilidade do viés de seleção intencional, sobretudo porque o próprio termo "viés" demanda clareza semântica[10], o que pode configurar um ponto de resistência para a admissão dessa linguagem algorítmica no direito.

A principal matriz das resistências para a admissão da inteligência artificial na tomada de decisões judiciais está atrelada à ignorância da máquina à pluralidade da realidade empírica vivida pelo ser humano, o que transformaria a aplicação da norma jurídica em um modelo ultrapassado de

positivismo puro. Há muito o Direito descartou esse papel de ser simples reprodução do texto legislativo, para de forma crescente abraçar a prevalência principiológica frente a complexidade dos fatos sociais modernos. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1980. p. 35):

> [...] reduzir a sistemática jurídica a um conjunto de proposições e conceitos formalmente encadeados segundo os graus de generalidade e especificidade é desconhecer a pluralidade da realidade empírica imediatamente dada em relação à simplificação quantitativa e qualitativa dos conceitos gerais.

Há aí uma preocupação com a industrialização das decisões judiciais pelo sistema de inteligência artificial, em que se privilegiaria a quantidade em detrimento da qualidade, em manifesto prejuízo ao modelo de contraditório participativo, seja pelas possíveis falhas cognitivas da inteligência artificial, seja na sua dimensão de moldar o convencimento do julgador, uma vez que a máquina teria uma predileção pela formação de padrões decisórios, em prejuízo da riqueza de elementos do caso concreto examinado.

Nessa ordem de ideias, por aqueles que resistem à ideia de a inteligência artificial editar decisões, é levantada, como principal barreira, a impossibilidade de satisfação do superprincípio do devido processo legal e do primado do contraditório substancial, na medida em que as particularidades do caso concreto e do sistema jurídico poderiam vir a ser ignoradas pela inteligência artificial, em prol de uma metodologia de padrões e probabilidades, dando, enfim, origem a simples decisões matematizadas.

Não se pretende desmerecer as críticas feitas aos sistemas de inteligência artificial na confecção de decisões judiciais, uma vez que de fato ainda há muito o que se evoluir no amadurecimento de instrumentos informatizados de inteligência artificial que atuem em funções relacionadas ao pensamento humano. Tanto que, Dierle Nunes (20202, p. 143) alerta:

> O primeiro é o de que inúmeros exemplos escandalosos de preconceito perpetrado por máquinas como o do Compas (Perfil Corretivo de Gerenciamento de Ofensores para Sanções Alternativas), software de justiça criminal (oferecido pela Northpointe Inc.) que usa algoritmos, estatísticas e o histórico para realizar uma avaliação de risco de detentos nos Estados Unidos e que já foi demonstrado erros graves em seus resultados que prejudicam pessoas pretas e latinas, foram sempre utilizadas como ferramenta auxiliar de juízes humanos e não como software de atuação não supervisionada.

Daí, não por outro motivo, recomenda-se aqui a limitação desses sistemas aos denominados *easy cases*, em que a aplicação do preceito jurídico tem um maior nível de automação, visto o baixo grau de discricionariedade da norma jurídica de regência.

Mesmo assim, ao excluir a inteligência artificial como um emissor de decisões judiciais, essa linha de raciocínio acaba por descartar a noção de que a construção de um processo participativo,

sob a perspectiva da decisão judicial, está solidificada não na mente do seu prolator, mas sim na fundamentação do decisório.

A satisfação do devido processo legal e do contraditório, em outras palavras, não se perfaz na certeza de que seu ensaio argumentativo está inserido no processo ou de que a parte foi ouvida pelo julgador, mas sim na segurança de que cada uma das alegações relevantes lançadas no curso do litígio está contemplada com uma resposta no bojo do decisório judicial, seja para justificar o seu acolhimento ou a sua rejeição, conforme exige o art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC de 2015.

Logo, o foco para se saber sobre a consumação dos preceitos constitucionais do contraditório e do devido processo legal não deve estar na mente de quem julga, mas sim na validade e completude da fundamentação empregada para o desfecho da lide.

É que, a parte em uma ação judicial, mesmo tendo a sua lide decidida por um juiz humano, jamais terá como avaliar cada etapa de todas as fases do processo de formação do convencimento que se operaram dentro do subjetivo do juiz humano.

A única forma concreta de ter a confiança de que as manifestações inseridas no processo foram observadas quando da formação do convencimento do juiz é por meio do estudo dos fundamentos que consumam a decisão judicial.

Nisto, não há diferença significativa entre o julgador humano e o sistema de inteligência artificial, porquanto ambos emitirão suas decisões, que poderão ter um resultado correto ou errado, mas que certamente terão uma fundamentação.

E, ainda que haja um risco de fundamentação genérica – sendo esta vedada pelo Código de Processo Civil – não se olvida que eventual nulidade por este vício está condicionada à prova de um respectivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), a respeito do que se extrai dos artigos 282, §1º, e 283, do CPC. Deste modo, não é o mero uso de modelos pré-constituídos de decisões e/ou despachos, que poderiam alimentar o banco de dados de uma Inteligência Artificial, que invalida o ato judicial.

Esses fundamentos, então, poderão ser objeto de ponderação eminentemente objetiva dos litigantes, aos quais ficará facultado o uso dos instrumentos recursais previstos pelo ordenamento jurídico para a correção de eventuais impropriedades.

A previsão legal de interposição de recursos é o permissivo maior para aceitar que a inteligência artificial emita decisões judiciais, porquanto permite acomodar o devido processo legal e o contraditório.

Além disso, o problema dos algoritmos enviesados, os quais emitem um falso sentimento de imparcialidade e cientificidade, mas que, na realidade, potencializam discrepâncias que também farpeiam os próprios valores fundamentais prescritos na Constituição Federal de 88, sem dúvida,

representam outro desafio significativo para o emprego de sistemas de inteligência artificial na tomada unipessoal de decisões. De acordo com Dierle Nunes[1]:

> Como já se sabe, vieses de cognição são fenômenos da (ir)racionalidade humana, estudados pelos psicólogos cognitivos e comportamentais, e representam os desvios cognitivos decorrentes de equívocos em simplificações (heurísticas) realizadas pela mente humana diante de questões que necessitariam de um raciocínio complexo para serem respondidas. Tais simplificações (heurísticas) são um atalho cognitivo de que se vale a mente para facilitar uma série de atividades do dia a dia, inclusive no tocante à tomada de decisão (...) Dizer que um sistema computacional está enviesado significa dizer que, recorrentemente, o sistema discrimina certos grupos ou indivíduos em favor de outros, ou em comparação com outros.

Vieses devem ser compreendidos como erros sistemáticos no processamento de informação que se repetem de maneira previsível em circunstâncias particulares.

Tratamentos desiguais e discriminatórios, que infelizmente permeiam alguns espectros da sociedade, findam por ser sutilmente absorvidos pelos algoritmos.

Esse vício rivaliza com a imparcialidade e a igualdade, na proporção em que retira a neutralidade que se espera de todo julgador, nos moldes preconizados no texto constitucional. No âmbito do Processo Civil, ensina Nelson Nery Júnior[2], que: "verificamos que o princípio da igualdade significa que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico.".

Essa problemática anuncia, igualmente, uma oposição à adoção de sistemas de inteligência artificial na tomada de decisões judiciais, amparada na premissa de conflito com critérios éticos e ausência de transparência no processo de pensamento da máquina.

Dierle Nunes e Flávio Quinaud Pedron[3] completam: "Dizer que um sistema computacional está enviesado significa dizer que, recorrentemente, o sistema discrimina certos grupos ou indivíduos em favor de outros, ou em comparação com outros".

A garantia conferida pelo *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)" estaria gravemente ameaçada, sem que as próprias partes tivessem conhecimento, dada a ideia de caixa-preta (*black-box*), típica dos modelos de Inteligência Artificial. Sobre essa opacidade, Ferrari, Becker e Wolkart[4] escrevem:

---

[1] NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. Desconfiando da imparcialidade dossujeitos processuais. Um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 143.

[2] NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: RT. 2018, p.43

[3] NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. Desconfiando da imparcialidade dossujeitos processuais. Um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 143.

[4] FERRARI, Isabel; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium Ex Machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. Revista dos Tribunais, v. 995, 2018.

> Um segundo problema fundamental de algoritmos que empregam *machine learning* é o da opacidade de suas decisões. Já destacamos, anteriormente, a lacuna entre a atividade do programador e o comportamento dessa espécie de algoritmo, que cria a própria programação. Vimos que o algoritmo modifica de forma autônoma sua estrutura enquanto opera, de acordo com os dados, lapidados ou não, que recebe.

Essa preocupação, inclusive, levou o Parlamento Europeu a editar, em 16 de fevereiro de 2017, a Resolução 2015/2103(INL)[5], em que recomenda à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica, que os criadores de Inteligência Artificial precisam sempre observar os valores europeus de dignidade, autonomia e autodeterminação, liberdade e justiça, seja antes, durante e depois do processo de concepção, desenvolvimento e fornecimento dessas tecnologias, incluindo a necessidade de não prejudicar, lesar, enganar ou explorar os utilizadores (vulneráveis).

Embora não se desconheça essa preocupação que rodeia a legitimidade das decisões judiciais elaboradas por algoritmos, justamente em decorrência dessas falhas, também não se pode deixar de sopesar que essa corrente de pensamento, em certo grau, olvida que assim como a máquina, também o ser humano é passível de cometer esses mesmos erros e ainda de ser influenciado por preconceitos ou ideias pré-construída armazenados dentro do seu inconsciente e que derivam de suas experiências de vida.

Cumpre dizer, o ser humano também possui vieses inconscientes sobre questões de raça, gênero, orientação sexual, peso, etnia, dentre muitos outros fatores, dos quais não está necessariamente ciente. São os denominados vieses inconscientes.

Regina Madalozzo (2016, *on line*), na cartilha Vieses Inconscientes, Equidade de Gênero e o Mundo Corporativo, elenca cinco espécies de vieses inconscientes que afetam o ser humano: o afeto natural é a atração para com aqueles que parecem conosco; há, igualmente, o viés de percepção, em que as pessoas reforçam estereótipos sem relação com a realidade posta; já o viés confirmatório reproduz a predileção do ser humano com informações que ratificam a sua forma de pensar, ignorando elementos válidos que o refutem; o efeito halo, por sua vez, é a propensão de, com um único dado positivo ou agradável, presumir o restante das informações também de forma positiva; e, por fim, têm-se o efeito grupo, que nada mais é do que a predisposição do indivíduo de reprisar o comportamento do grupo ou os padrões sociais vigentes, visando, assim, a aceitação e a inserção naquele meio.

Nem mesmo com a existência desses vieses inconscientes e os seus riscos, o ser humano está impossibilitado de emitir decisões judiciais, uma vez que, se eles vierem a eventualmente

[5] BRASIL. *Resolução 2015/2103*. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html#title1>. Acesso em: 23 abril 2023.

contaminar uma decisão judicial, os mesmos poderão ser detectados e sanados através das vias recursais próprias. O mesmo raciocínio pode ser aplicado à inteligência artificial, cujos vieses poderão ser igualmente corrigidos por um ente revisor.

E assim como existem no ordenamento pátrio mecanismos de saneamento das falhas de fundamentação que derivam do agir humano irregular em um processo judicial, de igual modo é essencial que sejam disponibilizados às partes instrumentos similares em face da atuação de um modelo de inteligência artificial, o que permitirá que mesmo uma decisão editada por uma máquina seja válida e passível de revisão, com a correção de eventuais equívocos, tal como o é para o ser humano.

É por isso que a instituição de um sistema de controle é essencial para que a evolução do pensamento da inteligência artificial ocorra, da melhor forma possível, em compatibilidade os princípios norteadores de um Estado Democrático de Direito. Considerando todo o panorama apresentado, em que não se assume haver garantia de que a inteligência artificial emitirá sempre uma decisão judicial correta, emerge, também, o problema da responsabilização pelo ato da inteligência artificial. A questão é complexa e a resposta ainda passa um amplo debate jurídico. De maneira geral, para que seja avaliada a responsabilidade na prolação de decisões judiciais pelos modelos de inteligência artificial, é vital que existam meios para descobrir se efetivamente houve algum erro crítico.

A transparência desses sistemas deve permitir a captação dos elementos que convergiram para a construção da decisão judicial, a fim de avaliar onde e como ocorreu o equívoco, haja vista que, assim como não é todo *error in iudicando* que leva à responsabilização civil do Juiz Humano, de igual modo, não deve ser toda falha da inteligência artificial que deverá ensejar uma reparação civil.

Além disso, lembra Luís Greco (2020, p. 45), que: “o robô não responde pelo que ele decide, porque esse, a rigor, inexiste.”. Surge daí a dificuldade de identificar o agente causador de um possível dano e a sua responsabilização. O art. 26 da Resolução n.º 332/2020 do CNJ dita que: “O desenvolvimento ou a utilização de sistema inteligente em desconformidade aos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução será objeto de apuração e, sendo o caso, punição dos responsáveis.”.

Embora exista essa previsão para responsabilização por falhas na atuação da inteligência artificial, a solução para essa questão somente pode ser achada caso a caso, diante do número significativo de variáveis envolvidas. Isto porque, constatada uma falha cometida pela inteligência artificial, cumpre estabelecer então quem seria responsabilizado por esse defeito.

Henrique Sousa Antunes (2019, p. 139) alerta que há "na atualidade uma contradição no uso de sistemas de inteligência artificial: ao mesmo tempo em que as novas tecnologias aproximam seus usuários, há a diluição da identidade dos agentes responsáveis, que dificulta a responsabilização.”.

Muitas proposições levantam debates na doutrina contemporânea.

A personalização eletrônica da inteligência artificial (*e-personality*), enquanto uma categoria desprovida de direitos, mas unicamente para responsabilização civil, traduz proposta do Parlamento Europeu, expressa na Resolução 2015/2103(INL), pela criação de um estatuto específico, para que os robôs mais sofisticados possam ser catalogados como detentores de personalidade eletrônica, para assim passarem a ser tachados de agentes, quando da edição de decisões atípicas.

Essa ideia emerge a partir da opinião de que, como a inteligência artificial age com autonomia na construção da sua linha de pensamento, não pode, em regra, a falha ser transferida a um servidor específico, o qual não teve uma participação contemporânea no processo equivocado de raciocínio artificial. O juiz humano, pois, não poderia vir a ser responsabilizado por uma decisão teratológica tomada por uma inteligência artificial, em um processo em trâmite na sua unidade judiciária, uma vez que não teve influência nos passos percorridos pela máquina.

No direito brasileiro, isso resulta na noção de que, uma vez sendo autorizada a criação e o treinamento de uma Inteligência Artificial pelo CNJ, o órgão judiciário desenvolvedor assume o ônus de garantir que o robô cumpra as diretivas insertas na Resolução n.º 332 de 21/08/2020, em especial aquelas do art. 7.º, segundo o qual as decisões judiciais apoiadas em modelos de inteligência artificial precisam observar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, para um julgamento justo, com a criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento derivados de preconceitos.

Como a Resolução n.º 332/2020, no art. 4.º, encarrega aos Tribunais o dever de observar a compatibilidade da inteligência artificial com os direitos fundamentais, em havendo o descumprimento de alguma dessas garantias, a inteligência artificial seria classificada como um produto ofertado ao jurisdicionado na atividade estatal de promoção da Justiça, de maneira a atrair a responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor e a subsequente aplicação das mesmas regras inerentes à responsabilização por defeito do produto (art. 12, CDC), em que a responsabilidade objetiva seria do Estado pelos erros judiciais, a partir de uma interpretação ampla do disposto no art. 5.º, LXXV, da Constituição Federal.

Há, igualmente, que se ponderar que, enquanto mecanismo de transformação dinâmica da vida moderna, uma inteligência artificial traz consigo, inevitavelmente, consequências ainda desconhecidas, com um custo que precisa ser suportado por toda a sociedade, com o objetivo de evitar a estagnação do processo evolucionário científico, diante de receios dos desenvolvedores quanto a sua responsabilização por falhas nessas novas tecnologias ainda em amadurecimento.

Daí, outra proposta regulatória da Comissão Europeia, denominada *Artificial Intelligence Act*, no ano de 2021, visa criar um sistema de hierarquização dos riscos às novas tecnologias de inteligência artificial, com a finalidade de, assim, inaugurar uma relação de custo-benefício na criação de novos modelos, em que, haveria uma equivalência entre o risco agregado ao algoritmo matemático e a responsabilidade do seu desenvolvedor.

O regulamento detalha os sistemas de inteligência artificial em três diferentes patamares de risco: "risco inaceitável" (*unacceptable risk*), "alto risco" (*high-risk*) e os de "risco mínimo" (*minimal risk*). Naquele documento (anexo III), os sistemas aplicados na administração da Justiça são classificados como de "alto risco", à luz da equalização entre o impacto sobre os direitos e liberdades individuais e o perigo de possíveis vieses, erros e falta de transparência.

Nessa perspectiva, a *AI Liability Directive*, editada pela Comissão Europeia no ano de 2022, permite conjugar as regras de responsabilidade civil extracontratual aos prejuízos derivados da atuação da inteligência artificial, inclusive com a previsão de presunção de causalidade ilidível seletiva em favor dos demandantes que tenham dificuldade em firmar o liame entre o incumprimento e o resultado produzido pelo sistema de I.A. ou a incapacidade do sistema de I.A. de produzir um resultado que deu origem ao dano relevante (art. 4.º, n.º 1).

Em resposta a este problema, há também a proposta de "responsabilidade distribuída", nas palavras de Mariarosaria Taddeo e Luciano Floridi (2018, *on line*): "Os efeitos de decisões ou ações baseadas em IA são muitas vezes o resultado de inúmeras interações entre muitos atores, incluindo *designers*, desenvolvedores, usuários, *software* e *hardware* (...) Com agência distribuída vem responsabilidade distribuída.".

Desse modo, embora não se tenha uma resposta ainda definitiva, há de se concluir que já existem esforços muito avançados para que os usuários desses sistemas de I.A. tenham seus direitos protegidos contra eventuais danos causados por sistemas de alto risco, não constituindo, isto, um obstáculo significativo para que a máquina venha a desempenhar, em algumas situações, a atividade judicante.

Dito isso, é compreensível concordar que, esforços importantes estão sendo empreendidos para possibilitar que sistemas de inteligência artificial atuem de forma cada vez mais ativa na prestação jurisdicional, mormente em situações de menor complexidade.

Vários países já desenvolvem e testam o uso dessa tecnologia na emissão de decisões judiciais.

Na Estônia, por exemplo, já existe um projeto-piloto para um Juiz Digital julgar disputas de pequenas causas abaixo de € 7.000, visando assim reduzir as despesas financeiras com as demandas judiciais. Conceitualmente, os litigantes alimentariam o sistema de disputas *on-line* com os

documentos e os dados relevantes do caso (*e-filing*), para, em seguida, a inteligência artificial elaborar uma decisão, recorrível a um juiz humano.

Já na China, o *Smart Court System* é capaz de selecionar processos judiciais, recomendar leis e regulamentos e, inclusive, minutar decisões, além de corrigir erros humanos. Simultaneamente, os magistrados têm o dever de consultar a inteligência artificial em cada processo, e se vierem a não concordar com a recomendação da máquina, precisam expor a respectiva justificativa, para posterior avaliação.

Isso revela que, cada vez mais, os sistemas de inteligência artificial ampliam a sua participação da tomada de decisões judiciais. E, conquanto existam inegáveis obstáculos, estes são perfeitamente transponíveis a partir do progresso das novas tecnologias e da elaboração de uma legislação específica, preservando, assim, os direitos fundamentais das partes que livremente optarem pelo uso de soluções de inteligência artificial na condução e/ou julgamento de suas demandas judiciais.

3. OS CASOS E OS MECANISMOS DE LEGITIMAÇÃO E DE CONTROLE PARA A SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS ÀS DECISÕES EMITIDAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Tentar simular a complexidade do pensamento humano não é uma tarefa simples. Um motor de inferência pode ser estimulado para oferecer soluções possíveis a casos concretos, ao equalizar fatos e regras, mas, ao mesmo tempo, modelos de *machine learning* ainda enfrentam dificuldades em extrair algumas informações tidas como relevantes para uma deliberação judicial.

A utilização de um Juiz Digital na feitura de decisões judiciais, como detalhado nos capítulos anteriores, na teoria, é possível, mas não é livre de desafios, de forma que não deve ser relegada ao campo do impossível ou da ficção científica. E não só ao Poder Judiciário compete o ônus de construir essa realidade, mas a partes têm um papel central nessa iniciativa.

Antes de mais nada, os litigantes devem ser previamente informados, em uma linguagem clara e objetiva, acerca da utilização do juiz digital na elaboração de uma decisão em processos de seu interesse (a exemplo do que já está descrito no Art. 18 da Resolução n.º 332/2020, do CNJ).

Além disso, é importante que seja oferecida uma ferramenta de padronização de inclusão de dados processuais e de atuação pelos advogados, com o objetivo de facilitar o processamento dessas informações por uma inteligência artificial forte.

Ao mesmo tempo, é essencial seguir a dinâmica do processo contemporâneo, (*arbeitsgemeinschaft*), em que as partes devem cooperar para a efetiva prestação jurisdicional (art. 6.º do CPC), através de uma atuação estritamente harmônica com os ditames dos incisos listados no art. 77, do CPC, inserindo os dados e os fatos no sistema de processamento da inteligência

artificial, conforme a verdade (inciso I), sem formular pretensões ou de apresentar defesas destituídas de fundamento, com um único desígnio de confundir a inteligência artificial e/ou gerar vieses (inciso II); e, finalmente, declinar o endereço onde receberão intimações (inciso V) para que os dados sejam corretamente avaliados e validados pela máquina.

Com a autorização e o auxílio dos sujeitos do processo, a inteligência artificial atenderá aos padrões mínimos exigidos para a atividade judicante, sendo, no mais, aos jurisdicionados ainda oferecidas ferramentas de revisão do conteúdo da decisão tomada por uma inteligência artificial, a fim de garantir uma maior segurança jurídica a essa relação processual diferenciada.

Esse fator é essencial para garantir a transparência, legitimidade e a boa-fé na prestação jurisdicional. Mas não apenas isto. É preciso também que a realidade processual seja compatível com as qualidades da inteligência artificial.

Trata-se da dicotomia entre *easy cases* e *hard cases*, pela qual, em alguns cenários fáticos, o sentido da norma seria unívoco, sem exigir um esforço interpretativo ou argumentativo pelo juiz (*easy cases*), enquanto há outros, denominados *hard cases*, que, nos dizeres de Leonard Ziesemer Schmitz (2015, p. 150): "(...) provocam dúvidas sobre a aplicação da regra, provocando a chamada 'penumbra de dúvida'."

Em *hard cases*, a inteligência artificial não deve atuar, pois esses *cases* são contextos em que o nível de apuração dos fatos relevantes para a resolução da lide não está bem definido, podendo até mesmo ser classificados como novos ou únicos, desafiando, assim, os *inputs* que já existem no sistema.

É importante relembrar que, as máquinas não têm consciência daquilo que estão fazendo. Elas detectam padrões, classifica-os e em seguida reproduzem as respostas, conforme suas diretivas e seu treinamento. Por isto, essa denominada "penumbra de dúvida" confundiria a inteligência artificial, resultando em uma baixa taxa de assertividade, que não interessa à promoção da Justiça.

A construção e o implemento de algoritmos na função jurisdicional, em verdade, complementariam alguns direitos fundamentais, em especial a celeridade processual, sem minar os primados do devido processo legal e do contraditório.

Os graus de subjetivismo e discricionariedade conferidos pelo normativo, por certo, são elementos norteadores das situações jurídicas em que o robô poderá atuar, com certa autonomia, no processo judicial, conferindo primazia do uso desses sistemas nos denominados *easy cases*.

A fim de tentar demonstrar empiricamente a viabilidade do uso da inteligência artificial na emissão de decisões, é possível selecionar algumas situações vividas no plano do Poder Judiciário cearense, em que uma inteligência artificial forte pode atuar como prestadora jurisdicional, com um elevado grau de confiabilidade.

Nos Juizados Especiais Cíveis, regulados pela Lei n.º 9.099/95, destaca-se a questão da competência. Desse diploma de regência, é possível extrair do seu art. 3.º que os Juizados Especiais Cíveis têm competência para o processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, tendo como fatores objetivos: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; e IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I daquele artigo.

Nesse cenário, o normativo não permite digressão do julgador, oferecendo no primeiro inciso um padrão matemático objetivamente interpretável pelo modelo de inteligência artificial, a partir do valor da causa informado pela parte autora na sua peça inaugural, como exige o art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nos demais casos, uma inteligência artificial seria treinada para localizar, na peça inicial, algumas palavras chaves que estão tipicamente presentes em ações daquelas matérias definidas nos demais incisos do art. 3.º da Lei n.º 9.099/95. E por se tratar de um rol deveras reduzido, haveria enorme facilidade de uma inteligência artificial forte achar padrões linguísticos que definem essas demandas, a exemplo de termos como: “despejo”, “posse”, “acidente de veículo”, “condomínio”, etc., com o escopo de classificar a ação como de competência ou não dos Juizados Especiais Cíveis.

Ao verificar o ajuizamento de uma demanda acima desta quantia ou estranha às matérias típicas, a inteligência artificial forte emitiria uma decisão declarando a incompetência.

Ainda na seara dos Juizados Especiais Cíveis, pode ser extraído do art. 4.º da Lei n.º 9.099/95 que, a sua competência é definida a partir: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; e III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Sobre esses parâmetros, o Poder Judiciário cearense tem à sua disposição o Sistema de Busca de Juizados Especiais (SBJE), em que o utilizador pode inserir um endereço, para ser automaticamente informado sobre os dados específicos da Unidade à qual deverá dirigir sua pretensão judicial.

A partir de uma possível integração com esse banco de dados, um modelo de inteligência artificial forte, que classifique e avalie as informações fornecidas pela parte autora, seguindo o art. 4.º da Lei n.º 9.099/95, poderia, então, realizar a leitura dos endereços informados na petição inicial, para compará-los com o resultado da plataforma SBJE, a fim de averiguar se houve a escolha correta da unidade para o ajuizamento da ação. E, em eventualmente sendo verificada uma dissonância

entre os dados, a inteligência artificial, então, emitiria uma decisão de incompetência, com a remessa do feito à unidade correta.

Já o art. 9.º da Lei n.º 9.099/95 reproduz mais um comando normativo que é guiado por um elemento essencialmente objetivo, ao designar que nas demandas com valor da causa acima de vinte salários-mínimos, a assistência por advogado é obrigatória.

Detectando o cenário descrito pela norma, em que a parte autora promoveu pretensão acima daquela quantia, desassistida de advogado, a inteligência artificial editaria um despacho de intimação daquele litigante para sanar a impropriedade; ou, em ações dessa categoria, em ocorrendo a renúncia do único causídico constituído, sem a indicação de um novo, o advogado renunciante seria obrigado a inserir, além da sua respectiva petição, uma informação de renúncia em um sistema padrão, a ser interpretada pela I.A., a qual, em seguida, automaticamente, prolataria um despacho de intimação da parte, evitando, destarte, que o caderno processual permanecesse à deriva no fluxo de trabalho da unidade, aguardando ser escolhido para apreciação pelo magistrado, quando, sob a perspectiva em estudo, a inteligência artificial forte poderia solucionar o problema rapidamente.

Outra oportunidade para a tomada de decisões pela inteligência artificial nos Juizados Especiais Cíveis pode ser lapidada através da conjugação da construção participativa do veredicto com o princípio da autocomposição, em que um modelo algorítmico criaria um protótipo de sentença a partir de um agrupamento de outras decisões tomadas em lides semelhantes, o qual seria então submetido à deliberação entre as partes, que, por sua vez, se concordarem com a proposição, firmariam o respectivo acordo, segundo as premissas identificadas pela inteligência artificial, a ser homologado por um julgador humano. (Andrade; Prado, 2022, p. 61).

De igual sorte, a sistemática do Código de Processo Civil igualmente exprime hipóteses em que a norma jurídica externa um comando homogêneo de aplicação objetiva pelo julgador, compatível com as limitações da inteligência artificial.

Em seus arts. 98 e 99, a atual lei adjetiva civil fixa alguns pontos objetivos para o estudo pelo judicante do pedido de Justiça Gratuita. No § 3.º, do art. 99, por exemplo, resta positivado que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ao mesmo tempo, o Superior Tribunal de Justiça, através de um precedente qualificado a ser definido do Tema 1.178, atualmente busca erigir critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça, com a possível eleição de um parâmetro de renda como exigência para a concessão da gratuidade.

Essas diretivas, dotadas de força vinculante, não cedem espaço para maiores digressões pelo juiz, de maneira que são compatíveis com as capacidades cognitiva e de processamento da inteligência artificial, a qual, comparando os dados inseridos pelos jurisdicionados com as matrizes

orientadoras, pode, perfeitamente, classificar o litigante como contemplado, ou não, pelo direito à Justiça Gratuita, emitindo, em seguida, a respectiva decisão sobre o tema.

Já na seara do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, formado por Câmaras de Direito Público e Privado, segundo seu regimento interno (art. 15, inciso I, alínea 'a', do RITJ/CE), a competência interna recursal, em ações nas quais é detectada a presença de um ente público em um dos polos da lide, é definida *ratione personae*, e, em virtude do seu caráter absoluto, conduz à competência das colendas Câmaras de Direito Público.

Dito isso. Em uma varredura do fluxo de trabalho do Tribunal, uma inteligência artificial que venha a detectar a tramitação, em alguma das col. Câmaras de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Ceará, de uma ação com um ente público em qualquer dos polos, emitiria, imediatamente, uma decisão de incompetência interna, com a ordem de remessa do caderno processual ao setor competente, para fins de sorteio entre os integrantes das col. Câmaras de Direito Público, corrigindo, assim, prontamente, falhas de distribuição.

Outra realidade recursal à qual é de grande valia o emprego da inteligência artificial consiste na emissão de despachos em recursos que exigem contraditório obrigatório. Segundo a inteligência do art. 1.021, § 2º, do CPC, o agravo interno será dirigido ao relator, o qual, obrigatoriamente, intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nota-se daí que não é dada discricionariedade ao relator, o qual tem o poder-dever de intimar a parte adversa para responder aos termos do recurso interno. Com efeito, é perfeitamente compreensível que um modelo de inteligência artificial, ao perceber a entrada de um recurso dessa natureza no fluxo de trabalho, desde logo emita o respectivo despacho de intimação, conferindo, assim, extrema celeridade ao trâmite dos processos na esfera recursal.

Versam essas situações de tratamento de informações, a serem processadas pela inteligência artificial, de acordo com os aspectos (*features*) dos dados inseridos e os algoritmos, sem maior subjetivismo, mas mera validação. São circunstâncias em que até mesmo um julgador humano automatiza parcela substancial do processo decisório, sem maturar teses inovadoras ou promover reflexões mais aprofundadas.

Daí a importância de, desde já, catalogar cenários e objetivos que podem ser alcançados pela inteligência artificial, sobretudo, no sentido de que nesse seu novo papel, a sua postura como judicante tenha a maior taxa de assertividade possível, mormente durante a etapa de transição, em que se exigirá uma incessante atuação, seja do grupo de desenvolvimento, treinamento e regulamentação das inteligências artificiais, seja dos próprios sujeitos responsáveis pela administração da Justiça.

Nessa ordem de ideias, garantir um sistema recursal constitui outro elemento chancelador da decisão prolatada por uma Inteligência Artificial, que visa justamente salvaguardar a regularidade e a legitimidade da fundamentação, pois como ensina Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 56):

> A decisão mal fundamentada é equiparável à não-fundamentada no que se refere à sua legitimidade constitucional, sendo assim tão eivada de nulidade quanto esta. Isto porque, tanto quanto a decisão não fundamentada, a decisão mal fundamentada impede a adequada fundamentação do recurso que a parte eventualmente queira interpor, além de ser inadequada para permitir a verificação da legitimidade da atuação do juiz, tornando impossível o controle difuso da atividade jurisdicional. Assim sendo, tais decisões devem também ser consideradas nulas.

Por isso, para encampar um sistema de decisões apoiadas em modelos de inteligência artificial é sacral assegurar uma via de correção de eventuais vícios de fundamentação, evitando-se, destarte, uma decisão mal fundamentada, e por via de consequência ilegítima, tal como é autorizado pela legislação processual civil pátria para uma decisão tomada por um juiz humano.

Um exemplo desse crivo seria desempenhado mediante o uso dos Embargos de Declaração (art. 1.022, CPC), para sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material em uma decisão editada por uma inteligência artificial, cuja apreciação, cumpre salientar, precisaria imperativamente ser desempenhada por um juiz humano, a fim de garantir maior segurança jurídica à relação processual, em uma espécie de sistema de corrobótica, em que o trabalho da inteligência artificial não é só controlado, mas também corroborado por um humano, buscando, assim, otimizar ao máximo a atividade jurisdicional. (Aranda, 2023, p. 58).

Todas essas camadas de filtragem, inaugurada desde a elaboração de um rol de hipóteses de discricionariedade normativa reduzida, que propiciam a utilização da máquina na emissão de decisões ou despachos judiciais, até essa garantia de um sistema recursal, tendo como ente revisor um juiz humano, protegem o cidadão de eventuais vieses algorítmicos ou outra impropriedade que venha a surgir a partir de decisões criadas por um modelo de inteligência artificial, com a devida preservação das garantias fundamentais, na forma detalhada no art. 5º *caput* e inciso LV, da Constituição Federal de 1988, ratificando, assim, a compreensão de que é possível que uma inteligência artificial forte desempenhe as mesmas atividades de um juiz humano, em casos de baixa complexidade, na seara cível, comum e dos Juizados Especiais Cíveis.

CONCLUSÃO

A partir das breves colocações concebidas no curso deste estudo, é possível concluir que a inteligência artificial é dotada de um incrível potencial de participação na atividade jurisdicional,

ainda pouco explorado na ambiência do Poder Judiciário, o qual ainda transita à sombra das inovações tecnologias, sem antecipar-se às suas revoluções e ao célere desenvolvimento de modelos de inteligência artificial que vêm se operando nas diversas Cortes de Justiça do Brasil.

Há, pois, uma urgência premente que exige uma ampliação do debate acerca do potencial da inteligência artificial ir além do seu atual papel de mero auxiliar do julgador humano, deixando de ser uma figura coadjuvante, para tomar um lugar de protagonismo na emissão de decisões e despachos de menor complexidade.

As noções que circundam a proposição de que uma máquina pode vir a emitir decisões e despachos em situações de menor complexidade, desde que submissa a um sistema recursal presidido por um julgador humano, embora passem hoje por um processo de amadurecimento, sobretudo no exterior, também enfrentam uma aberta resistência, em parte em decorrência dos limites computacionais que ainda existem nos instrumentos informatizados de inteligência artificial para um pleno processo de emulação do pensamento humano, mas de sobremaneira em função dos receios de transgressões a princípios e direitos fundamentais insertos na Constituição Federal.

Na esfera judicial brasileira, poucos são estudos e reflexões desta natureza e igualmente aqueles que hoje contemplam e admitem essa possibilidade de futuro. Daí porque a necessidade de aperfeiçoamento constante da concepção construída ao longo dos anos ao redor da teoria da decisão jurídica moderna, para reavaliar o apego à concepção de que a atividade de julgar, diante da carga valorativa que a circunda, seria uma atividade exclusivamente reservada ao ser humano.

Isso, por ser tangível que os vícios invocados para banir o emprego de um modelo de inteligência artificial na tomada de decisões de menor complexidade são plenamente superáveis, à luz da legislação processual civil e do arcabouço recursal ofertado ao jurisdicionado, e ainda estão alicerçados em uma percepção equivocada que ignora a premissa de que: assim como a máquina, o próprio ser humano sofre, em algum determinado grau, dos mesmos defeitos e vieses, sem, mesmo assim, ser impedido legalmente de exercer a atividade judicante.

É possível compreender que o uso da inteligência artificial na elaboração de decisões judiciais em matéria cível não conflita substancialmente com os preceitos que estão inseridos na norma processual civil ou na Lei Maior, desde que: a) estruturado em um sistema padronizado de alimentação de informações e ofereça mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas; b) fique circunscrito a casos de menor complexidade, assim compreendidos como aqueles em que há um reduzido número de partículas subjetivas no texto normativo a ser aplicado; c) os litigantes aceitem a utilização do Juiz Digital na elaboração de decisões em ações judiciais de seu interesse, depois de informados, através de uma linguagem clara e objetiva, acerca das vantagens e consequências do emprego desse modelo especial; e d) sejam as decisões e despachos tomados

unicamente por uma modelo de inteligência artificial passíveis de uma revisão, obrigatoriamente por um julgador humano.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manoel Arruda. *Direito Processual Civil,* v. 2, 11 ed., RT, São Paulo, 2007

ANDRADE, Mariana Dionísio; PRADO, Dilson Alves. Inteligência artificial para a redução do tempo de análise dos recursos extraordinários: o impacto do Projeto Victor no Supremo Tribunal Federal. In: *Revista Quaestio Iuris*, 2022, v. 15, n. 1, p. 53-78.

ANTUNES, Henrique Sousa. Inteligência Artificial e responsabilidade civil: enquadramento. *Revista de Direito da Responsabilidade*. Coimbra, ano 1, 2019.

ARANDA, Roberto S. Los actos jurídicos en el mundo Metaverso. In: *Revista Quaestio Iuris*, 2023, v. 16, n. 1, p. 58-74.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre M. da. *Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no Judiciário*. Florianópolis: Emais, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Senado Federal, Brasília, 1988.

BRASIL. *Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995*. Lei sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Senado Federal, Brasília, 1990.

BRASIL. *Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil brasileiro de 2015. Senado Federal, Brasília, 2015.

BRASIL. *Resolução 2015/2103*. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html#title1>. Acesso em: 23 abril 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*. 18 ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. *Portal e-SAJ passa a contar com nova funcionalidade baseada em Inteligência Artificial para agilizar petições*
Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/portal-e-saj-passa-a-contar-com-nova-funcionalidade-baseada-em-inteligencia-artificial-para-agilizar-peticoes/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

COGLIANESE, Cary and LEHR, David. *Regulating by Robot:* Administrative Decision Making in the Machine-Learning Era. Georgetown Law Journal, v. 105, p. 1147, jun. 2017; U of Penn, Inst for Law & Econ Research. Paper No. 17-8. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2928293>. Acesso em 05 mar. 2023

COMISSÃO EUROPEIA. *Diretiva do parlamento europeu e do conselho relativa à adaptação das regras de responsabilidade civil extracontratual à inteligência artificial.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52022PC0496>. Acesso em: 02 maio 2023.

CRUZ, Julia Ana Cerqueira Fatel. *Inteligência Artificial:* os limites do uso da tecnologia e da automação na advocacia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 358.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FREITAS, Cinthia O. de A. Tratamento de dados pessoais e a legislação brasileira frente ao *profiling* e à discriminação a partir das novas tecnologias. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Paraná, 2017, v. 3, n. 2, p. 18-38.

GRECO, Luis. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador:* a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos.* São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

MADALOZZO, Regina. *Vieses inconscientes, equidade de gênero e o mundo corporativo:* lições da oficina "vieses inconscientes". <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Vieses_inconscientes_16_digital.pdf>. Acesso em: 30 abril 2023.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: RT. 2018.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais.* Um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o de *biasing*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020

RAMIREZ, Y. Segurança jurídica. *Corte Suprema de Justiça*. Revista número 21. Bogotá DC, 2006.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais*: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SIQUEIRA, Alessandra Cristina. *Pode um robô julgar?* Uma análise acerca da possibilidade de decisões automatizadas no poder judiciário e suas implicações para os direitos fundamentais. Campo Grande: Editora Inovar, 2021

TADDEO, M., FLORIDI, L. (2018). *How AI can be a force for good. Science.* Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aat5991>. Acesso em: 05 maio 2023.

YANG, Maya. *Artificial Intelligence Yields New Antibiotic*. Disponível em: <https://betterworld.mit.edu/artificial-intelligence-yields-new-antibiotic/>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

SIQUEIRA, Alessandra Cristina. *Pode um robô julgar?* Uma análise acerca da possibilidade de decisões automatizadas no poder judiciário e suas implicações para os direitos fundamentais. Campo Grande: Editora Inovar, 2021.

Sobre o autor:

Mariana Dionísio de Andrade
Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR. Professora do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil na UNIFOR, UNI7 e Escola Superior da Magistratura do Ceará – ESMEC. Professora do Curso de Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Formação em Métodos Quantitativos pela UERJ. Pesquisadora do Grupo Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (Cnpq/UFPE). Coordenadora do Projeto Jurimetria e Pesquisa Empírica em Direito - PROPED (Cnpq/UNIFOR). Coordenadora de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (biênio 2021-2023). Pesquisadora do Grupo Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Linha de Pesquisa: Jurimetria e Poder Judiciário. 1ª Secretária IBDCONT/CE (Instituto Brasileiro de Direito Contratual).
Universidade de Fortaleza - UNIFOR
ORCID: http://orcid.org/0000-0001-8698-9371
E-mail: mariana.dionisio@gmail.com

Leonardo Graça Girão
Especialista em Direito Público e Poder Judiciário pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Esmec. Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (2008). Atualmente é Assessor de Desembargador da Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Tem experiência na área de Ciência Política, com ênfase em Direito.
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
ORCID: http://orcid.org/0000-0003-3500-6878
E-mail: leonardo.graca@tjce.jus.br